TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **0014789-04.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Indenização por Dano Moral

Requerente: Leandro Poleti

Requeridos: Barrica Veículos, BV Financeira S/A – Credito, Financ. e Investimento,

Maravilha Veículos Ltda e Osni Aparecido Ragonezi (Barrica Veiculos)

Data da audiência: 11/05/2015 às 14:30h

Aos 11 de maio de 2015, às 14:30h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível, do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. Paulo César Scanavez, comigo Escrevente Técnico Judiciário ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, presentes se encontravam o requerente e seu advogado, Dr. Edson Andrade da Costa; a advogada da requerida "BV Financeira", Dra. Wanessa Bertelli Marino - OAB/SP 289.984; o representante legal da requerida "Maravilha Veículos", Sérgio leite de Souza, e sua advogada, Dra. Fabiana Maria Carlino; e o requerido "Osni" e seu advogado, Dr. Laila Ragonezi. Presentes ainda os senhores Rodolfo César Gregório e Wilson Apparecido Leiva. A advogada da BV Financeira requereu prazo de 5 dias para juntada do substabelecimento e CPA, o que foi deferido pelo Juiz. Proposta a conciliação, foi aceita pelas partes, nos termos seguintes: 1) comparece neste termo de acordo Rodolfo César Gregório, qualificado a fl. 15, que adquiriu o veículo (dação em pagamento por crédito trabalhista) de Paula Angolini Tahira Bolognesi, qualificada a fl. 14. Comparece ainda neste termo Wilson Apparecido Leiva, RG 13.867.037-7-SSP/SP, que adquiriu o veículo de Rodolfo César Gregório e, na sequência, vendeu-o para Leandro Poleti. 2) considerando que o veículo continua em nome de Paula Angolini Tahira Bolognesi, as partes de comum acordo concordam que seja feita, por instrumento de ALVARÁ, a transferência do veículo diretamente para autor Leandro Poleti, RG 40.557.972-SSP/SP, CPF 348.584.148-09, por R\$ 9.500,00, valor já pago e cuja quitação ora é renovada. 3) O IPVA de 2011 será pago por Wilson Aparecido Leiva. 4) O IPVA de 2012, 2013 e 2014 serão pagos pelo autor, inclusive será o responsável pela obtenção da 2ª Via do CRV de fl. 14. 4) cada parte arcará com o custo do seu advogado. 5) as custas processuais serão suportadas pelo autor, beneficiário da AJG. 6) a demanda deverá prosseguir em relação ás rés, pois o autor insiste na indenização por danos morais. O Juiz deliberou: "Homologo o acordo celebrado pelas partes para que produza os seus jurídicos legais efeitos. Há resolução de mérito, nos termos do inc. III, do art. 269, do CPC. Esta sentença servirá como instrumento de ALVARÁ para que o DETRAN, compulsoriamente, transfira do nome de Paula Angolini Tahira Bolognesi, CPF 078.964.568-85, diretamente para Leandro Poleti, RG.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

40.557.972-SSP/SP, CPF 348.584.148-09, o veículo VW/GOL 1000, ano/modelo 1994/1995, placa BPA 0799, Código Renavam 625010876. Deverá ser providenciada a 2ª Via do CRV e dispensado o recibo da pessoa em cujo nome o veículo está registrado no DETRAN, efetuandose a transferência diretamente para o nome do autor. Sem prejuízo deste arcar com as taxas respectivas da transferência. Esta sentença-decisão faz as vezes de instrumento de ALVARÁ e tem validade por 120 dias. Isento o autor do pagamento das custas do processo. As partes afirmaram inexistir outra prova a ser produzida e em alegações finais reiteraram os seus anteriores pronunciamentos. O Juiz proferiu a seguinte sentença: LEANDRO POLETI move ação em face de BV FINANCEIRA S/A, CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, MARAVILHA VEÍCULOS LTDA e OSNI APARECIDO RAGONESI, alegando ter adquirido o veículo VW/GOL 1000, ano/modelo 1994/1995, placa BPA 0799, Código Renavam 625010876, da empresa do réu Osni, denominada Barrica Veículos, aquisição essa em 18/05/2011. Por R\$9.500,00. Até agora não recebeu a transferência dos documentos para o seu nome, muito embora a vendedora tenha se comprometido a providencia-la em 10 dias, fato que impediu o autor de ter o bem em seu nome e deixou de desfrutá-lo por falta do licenciamento, o que lhe gerou danos morais. Pede a procedência da ação para condenar as rés (o veículo foi financiado através da ré BV Financeira) a lhe pagar indenização por danos morais no valor de R\$ 20.340,00, além de honorários advocatícios e custas. Documentos as fls. 13/18. Os réus foram citados e contestaram: a BV sustenta ser parte ilegítima pois não vendeu o veículo e nem prometeu transferi-lo para o nome do autor. Não existiram danos morais. A ré Maravilha Veículos disse que não vendeu o veículo ao autor e nem foi sucessora da empresa Barrica Veículos. Improcedem os pedidos. O réu Osni disse que o veículo foi vendido por Thiago Leiva para o autor e que ela contestante não realizou negócio algum com este. Não são verdadeiros os fatos articulados na inicial. Réplica as fls. 112/114. Informação do DETRAN a fl. 128. Nova manifestação do autor as fls. 136/138. É o relatório. Fundamento e decido. Nesta audiência as partes transigiram em torno do pedido de transferência formal do veículo para o nome do autor. Espontaneamente compareceram participando da transação Rodolfo César Gregório e Wilson Apparecido Leiva, tendo Rodolfo (fl. 15) confirmado que vendeu o veículo para Wilson e este afirmou que vendeu o veículo para o autor. Este juízo concedeu alvará para que o veículo seja transferido diretamente para o nome do autor, independentemente da assinatura da pessoa em cujo nome o veículo está registrado no DETRAN, providência essa que tem sustentação no art. 461, caput, parte final, do CPC. O fato do autor ter obtido financiamento da ré BV Financeira para adquirir o veículo não gera para esta a consequência buscada pelo autor na inicial, pois essa ré não tinha obrigação alguma de transferir para o nome do autor o veículo. Para conceder o empréstimo partiu da premissa legal de que o autor, por estar na posse do bem, ostentava a condição de dono desse veículo. Com efeito, o veículo existe, o financiamento foi uma realidade,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

2ª VARA CÍVEL

Rua Sorbone, 375, ., Centreville - CEP 13560-760, Fone: (16) 3368-3260, São Carlos-SP - E-mail: saocarlos2cv@tjsp.jus.br

razão pela qual não faz sentido exigir da BV Financeira que ultimasse a transferência do veículo para o nome do autor. A Maravilha Veículos Ltda não vendeu o veículo para o autor. Rodolfo vendeu-o para Wilson que por seu turno vendeu-o para o autor. Nem a Maravilha Veículos Ltda e nem Osni Ragonesi tem responsabilidade pelo quanto objetivado na inicial. A participação de Rodolfo e Wilson, espontâneas, não tem o condão de atraí-los neste momento para o polo passivo de modo a sujeitá-los às consequências objetivadas pelo autor. Por outro lado, as rés não causaram ao autor dano moral algum. Faltou causa subjacente capaz de justificar a propositura da ação em relação às rés. JULGO IMPROCEDENTE a ação em relação aos réus BV Financeira, Maravilha Veículos Ltda e Osni Aparecido Ragonesi. O autor é beneficiário da AJG, por isso o isento do pagamento das custas e honorários advocatícios. Publicada nesta audiência, registrada, saem os presentes intimados." - Cópias deste termo de audiência, assinado eletronicamente pelo Juiz, estão sendo impressas e serão assinadas fisicamente pelos presentes (escrevente, partes, advogados/defensores, procuradores, etc) e entregues aos advogados/defensores das partes, sendo que eventuais contradições na transcrição devem ser suscitadas oralmente no momento da realização deste ato (assinatura física), sob pena de preclusão, nos termos dos §§ 2º e 3º do artigo 169 do CPC, dispensando-se a digitalização do termo - . Eu,______ Rosana Gomes Scanavez, Escrevente Técnico Judiciário digitei.

MM. Juiz (assinatura digital):

Requerente: (Leandro)

Adv. Requerente:

Adv^a. Requerida (BV Financeira):

Requerida: (Maravilha Veículos)

Adv^a. Requerida:

Requerido: (Osni Ap.)

Adv^a. Requeridos:

Rodolfo César Gregório:

Wilson Apparecido Leiva: